



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009534-60.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, é embargado FUNDAÇÃO CESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41200

EMBARGOS

DECLARAÇÃO

Nº

2009534-60.2025.8.26.0000/50.0000

**EMBGTE.: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EMBGDO.: FUNDAÇÃO CESP

pn

Não estão presentes as hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Inconformismo com o julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de páginas 23/27.

Aduziu omissão a respeito dos pedidos alternativos.

É o relatório.

Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Urge anotar que os embargos declaratórios possuem efeitos infringentes somente em situações excepcionais quando a decisão tenha adotado premissa equivocada, nos termos abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME ART. 1.022 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE OU MODIFICATIVO QUE SÓ PODE SER ACOLHIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, QUANDO A DECISÃO TENHA ADOTADO PREMISSA

EQUIVOCADA. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2155282-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

Em verdade, os embargos revelam apenas o inconformismo com o julgado, suficiente a leitura do voto.

Anoto que a gratuidade foi indeferida, e por consequências as previsões da lei que concede a possibilidade de parcelamento, abatimento proporcional.

A respeito do diferimento, não se trata de hipótese prevista em lei, pelo que descaberia o acolhimento do pedido, porque não comprovada a indisponibilidade financeira para o dispêndio das despesas processuais.

Conforme o C. STJ já decidiu:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, REsp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)" - "apud" Theotonio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - nota 2b ao art. 535 do CPC - 30ª edição.

Embargos rejeitados.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator